

RESOLUÇÃO CES/PR 007/13

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Estadual nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo art. 5º, reunido na 197ª Reunião Ordinária do dia 26 de abril de 2013.

RESOLVE:

Aprovar a nova redação da cláusula quinta do Regimento Interno da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde – Paraná – MENP-SUS/PR, conforme anexo.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

Joelma Aparecida de Souza Carvalho
Presidente do CES/PR

Homologo a Resolução CES/PR nº 007/13 nos termos do Parágrafo 2º, artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Rene José Moreira dos Santos
Secretário de Estado da Saúde em Exercício

**MESA ESTADUAL DE NEGOCIAÇÃO
PERMANENTE DO SUS – PARANÁ - MENP-SUS/PR**

REGIMENTO INTERNO

A Mesa Estadual de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde - MENP-SUS/PR, instituída e vinculada ao Conselho Estadual de Saúde, mediante Resolução do Conselho Estadual de Saúde - CES - nº 005, de 30 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de junho de 2012, alterada pela Resolução CES/PR 008/13, de 07 de maio de 2013, tem por objetivo estabelecer um fórum permanente de negociação entre empregadores e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito do estado do Paraná, sobre todos os pontos pertinentes à força de trabalho em saúde.

Cláusula Primeira. O presente Regimento trata da constituição da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde – MENP-SUS/PR dos seus objetivos, dos princípios constitucionais e preceitos democráticos, sob os quais é regida a Mesa, da sua estruturação, do seu sistema decisório e das regras e procedimentos formais do processo de negociação.

I - Princípios Constitucionais e Preceitos Democráticos

Cláusula Segunda. A MENP-SUS/PR apoia-se nos seguintes princípios e garantias constitucionais:

- a) da legalidade, segundo o qual se faz necessário o escopo da lei para dar guarida às ações do administrador público;
- b) da moralidade, por meio do qual se exige probidade administrativa;
- c) da impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público, que permitem tão somente a prática de atos que visem o interesse público, de acordo com os fins previstos em lei;
- d) da qualidade dos serviços, pelo qual incumbe à gestão administrativa pública a observância do preceito constitucional da eficiência, o qual inclui, além da obediência à lei, a resolutividade, o profissionalismo e a adequação técnica do exercício funcional na prestação dos serviços de Saúde de interesse público;
- e) da participação, que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo;
- f) da publicidade, pelo qual se assegura a transparência e o acesso às informações referentes à Administração Pública;
- g) da liberdade sindical, que reconhece aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na administração pública, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve aos servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cláusula Terceira. A MENP-SUS/PR também adota os seguintes preceitos democráticos de negociação:

- a) da ética, da confiança recíproca, da boa-fé, da honestidade de propósitos e da flexibilidade para negociar;
- b) da obrigatoriedade das partes em buscarem a negociação quando esta for solicitada por uma delas;
- c) do direito de acesso à informação;
- d) do direito ao afastamento de dirigentes e representantes sindicais para o exercício de seus mandatos;
- e) da legitimidade de representação, do respeito à vontade soberana da maioria dos representados e da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

f) da independência do movimento sindical e da autonomia das partes para o desempenho de suas atribuições constitucionais.

II - Estruturação funcional

Cláusula Quarta. A MENP-SUS/PR estrutura-se de forma vertical e horizontal.

Parágrafo Primeiro. A estrutura vertical da MENP-SUS/PR compreende o funcionamento articulado de uma Mesa Estadual e de Mesas Municipais, constituindo o Sistema Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR.

Parágrafo Segundo. As Mesas Municipais serão estimuladas e apoiadas pela Mesa Estadual.

Parágrafo Terceiro. A estrutura horizontal da MENP-SUS/PR poderá ser constituída por Grupos de Trabalho – GT's e/ou Comissões Temáticas de interesse comum.

Parágrafo Quarto. Os GT's e/ou Comissões Temáticas terão por finalidade subsidiar as discussões da MENP-SUS/PR, a qual também determinará suas abrangências e prazos de funcionamento.

Parágrafo Quinto. Ao final dos trabalhos, os GT's e/ou Comissões Temáticas elaborarão relatórios contendo as propostas, de consenso ou não, que serão remetidas para apreciação e aprovação pela MENP-SUS/PR.

III - Constituição da MENP-SUS/PR

Cláusula Quinta. A Mesa Estadual de Negociação do Sistema Único de Saúde - MENP-SUS/PR é constituída por gestores públicos, gestores de serviços privados, conveniados ou contratados do SUS, e entidades sindicais estaduais representativas de trabalhadores, garantindo-se a paridade.

Parágrafo Primeiro. Integram a Mesa Estadual de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde do Paraná:

- a) Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com seis representações;
- b) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, com uma representação;
- c) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SETI, com uma representação;
- d) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, com uma representação;
- e) Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná, com uma representação;
- f) Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS, com uma representação;
- g) Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná – FEHOSPAR, com duas representações;
- h) Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - SINDSAÚDE , com duas representações;
- i) Sindicato dos Servidores Públicos Técnico Administrativos da Universidade Estadual de Londrina - ASSUEL, com uma representação;
- j) Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR, com uma representação;
- k) Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho Previdência Social e Ação Social do Estado do Paraná – SINDPREVS - PR, com uma representação;
- l) Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - SINTEEMAR, com uma representação;
- m) Sindicato dos Farmacêuticos do Paraná - SINDIFAR, com uma representação;
- n) Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais Cutistas do Paraná - FESSMUC, com duas representações;
- o) Sindicato dos Médicos Veterinários do Paraná – SINDIVET/PR, com uma representação;
- p) Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná – SINFITO, com uma representação;

- q) Sindicato dos Odontologistas do Estado do Paraná - SOEPAR, com uma representação;
- r) Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTEOESTE, com uma representação.

Parágrafo Segundo. Decorrido o período de um ano da publicação do presente Regimento, os critérios de representação estabelecidos nesta cláusula poderão ser revistos pela MENP-SUS/PR, ocasião em que serão apreciados os pleitos de incorporação à MENP-SUS/PR, formulado pelas entidades governamentais de saúde ou pelas entidades de âmbito estadual, representantes de empregadores e trabalhadores na saúde, mediante a aprovação do CES.

Parágrafo Terceiro. Por acordo, as partes poderão permitir a participação de representantes de órgãos do governo, de outras entidades sindicais estaduais e de outras instituições prestadoras de serviços de saúde como novos integrantes e/ou observadores da Mesa mediante a aprovação do CES.

IV – Objetivos

Cláusula Sexta. Constituem objetivos da MENP-SUS/PR:

- a) O efetivo funcionamento do SUS, garantindo o acesso, a humanização, a resolutividade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população;
- b) instituir processos negociais de caráter permanente para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito do SUS, buscando alcançar soluções para os interesses manifestados por cada uma das partes, constituindo assim um Sistema Estadual de Negociação Permanente do SUS;
- c) propor a regulação legal de um Sistema Estadual de Negociação Permanente no SUS;
- d) negociar a pauta estadual de reivindicações dos Trabalhadores do SUS;
- e) pactuar metodologias para implantação das Diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Saúde e pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH vigente;
- f) tratar de temas gerais e de assuntos de interesse da cidadania, relacionados à democratização das políticas públicas de Saúde do Estado;
- g) propor a melhoria das condições de trabalho e do relacionamento hierárquico dentro das instituições de Saúde, com vistas à eficácia profissional dos quadros funcionais;
- h) pactuar as condições apropriadas para a instituição de um sistema estadual de educação permanente dos Trabalhadores da Saúde, contemplando as necessidades dos serviços de Saúde e o pleno desenvolvimento na carreira do SUS;
- i) pactuar incentivos para a melhoria do desempenho, das condições de trabalho e da eficiência dos Trabalhadores da Saúde, contemplando as necessidades dos serviços de saúde e o pleno desenvolvimento na carreira do SUS;
- j) estimular a implantação de Mesas Permanentes de Negociação nos Municípios, nos mesmos moldes da MENP-SUS/PR.

V – Competências

Cláusula Sétima. O tratamento dos conflitos e das demandas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho no âmbito do SUS é competência da MENP-SUS/PR.

Parágrafo Único. Compete, exclusivamente, à Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR, dar encaminhamento as tratativas de caráter geral consensuadas na mesa entre as entidades sindicais estaduais representativas dos trabalhadores e dos gestores públicos e privados, conveniados e contratados do SUS/PR.

VI - Estímulo à Instância de Negociação

Cláusula Oitava. As partes assumem o compromisso de buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse dos trabalhadores e do Sistema Único de Saúde (SUS), baseando-se no princípio da boa-fé e atuando

sempre com transparência, além de envia todos os esforços necessários para que os pontos negociados sejam cumpridos.

VII - Caráter Deliberativo e Sistema Decisório

Cláusula Nona. A reunião da MENP-SUS/PR somente será instalada se presentes a maioria absoluta dos integrantes que a compõem e suas deliberações serão tomadas por consenso.

Parágrafo Único. Inexistindo consenso, as proposições divergentes serão encaminhadas para apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Saúde, quando isto for acordado.

Cláusula Décima. Para produzirem efeito, as decisões emanadas da MENP-SUS/PR deverão obedecer aos preceitos legais e àqueles que regem o SUS e a Administração Pública, seja quanto à forma, seja quanto ao mérito.

VIII - Regras e procedimentos formais do processo de negociação

Cláusula Décima Primeira. O processo de negociação na MENP-SUS/PR será coordenado pela SESA.

Parágrafo Primeiro. Para organização e operacionalização da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR, fica constituída uma Secretaria Executiva, com a finalidade de articular e encaminhar os trabalhos, de acordo com a agenda deliberada em plenária da Mesa, sob a responsabilidade de um Secretário Executivo.

Parágrafo Segundo. Compete a Secretaria Executiva da MENP-SUS/PR, entre outras atribuições que lhes forem expressamente conferidas:

- a) Providenciar as condições necessárias à realização das reuniões da Mesa e ao bom funcionamento do sistema de negociação;
- b) convocar os participantes para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Mesa;
- c) definir, após consulta aos partícipes, sempre que possível, o local e o horário das reuniões extraordinárias da Mesa, quando esta estiver impossibilitada de assim decidir;
- d) receber itens, elaborar e encaminhar aos partícipes, antecipadamente, a pauta de cada reunião;
- e) reunir e distribuir material, estudos e pareceres para subsidiar as discussões, quando for o caso;
- f) secretariar as reuniões;
- g) elaborar atas de reuniões e repassá-las aos partícipes, cuidando para que sejam assinadas por todos;
- h) reunir documentos e manter arquivo público organizado do processo de negociação.

Cláusula Décima Segunda. A MENP-SUS/PR poderá ter seus trabalhos acompanhados pela figura de um facilitador, que detenha experiência específica em negociação coletiva.

Parágrafo Primeiro. A competência material do facilitador do processo, restringe-se aos aspectos referentes à formulação e à forma de funcionamento da MENP-SUS/PR, não lhe competindo atuar sobre o mérito das questões tratadas.

Parágrafo Segundo. O facilitador do processo será indicado de comum acordo pelos integrantes da Mesa.

Parágrafo Terceiro. Na impossibilidade de indicação por comum acordo, a designação do facilitador será promovida em sistema de rodízio, nos termos estabelecidos pela Mesa.

Cláusula Décima Terceira. As partes envolvidas no processo de negociação poderão solicitar à participação de assessorias técnicas na Mesa de Negociação, desde que previamente acordadas.

Cláusula Décima Quarta. Em caso de impasse, poderá ser nomeado como mediador, um representante de entidade da sociedade civil, para viabilizar o processo de negociação, desde que acordado entre as partes.

Cláusula Décima Quinta. As questões trazidas pelos partícipes, bem como as respectivas respostas, réplicas, tréplicas entre outras, deverão ser sempre escritas e arrazoadas.

Parágrafo Único. Ao partícipe, a quem é dirigida a questão, cumpre apresentar sua avaliação por escrito, arrazoando sua posição frente ao que lhe foi apresentado, em prazo estabelecido preferencialmente de comum acordo ou, não sendo isso possível, fixado pela Coordenação da MENP-SUS/PR, o qual não poderá ultrapassar a 15 dias, prorrogáveis, de comum acordo, por até mais 15 dias.

Cláusula Décima Sexta. Quando não estabelecido calendário específico, as reuniões ordinárias da Mesa Estadual Permanente de Negociação do SUS/PR serão mensais.

Parágrafo Primeiro. Convocações de reuniões, apresentação de itens à pauta, definição de datas, dentre outros assuntos, poderão ser realizados de forma verbal, ao final de cada reunião, fazendo-se a devida anotação na respectiva ata.

Parágrafo Segundo. A Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) previamente, os partícipes receberão a convocação formal, acompanhada da pauta da reunião, da ata da reunião anterior e demais documentos e materiais de subsídios;
- b) os partícipes deverão apresentar propostas de itens à pauta de reunião no prazo de até 10 dias úteis, anteriores à sua realização;
- c) a convocação dos partícipes para a reunião ordinária será encaminhada no prazo de sete dias úteis, anteriores à sua realização;
- d) a convocação informará a data e o local da reunião e a proposta de pauta, cabendo à Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR decidir sobre esta, no dia da reunião.

Cláusula Décima Sétima. Poderão ocorrer reuniões extraordinárias da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS, a qualquer tempo, desde que requerida pela maioria absoluta dos seus integrantes.

Parágrafo Primeiro. O requerimento de reunião extraordinária deverá conter os itens da proposta de pauta que conformará a ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A data da realização da reunião extraordinária será designada pela Secretaria Executiva, em prazo não superior a 15 dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação.

Cláusula Décima Oitava. As decisões da MENP-SUS/PR serão registradas em atas ou em protocolos, dependendo da sua complexidade.

Parágrafo Primeiro. Os Protocolos da MENP-SUS/PR conterão as considerações preliminares que motivaram a decisão, seu conteúdo propriamente dito e os procedimentos legais e burocráticos previstos para sua efetiva implementação e cumprimento.

Parágrafo Segundo. A Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR instituirá modelos de protocolos e orientações quanto à sua aplicação.

Cláusula Décima Nona. Os assuntos tratados pela Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR serão registrados em atas de reunião pela Secretaria Executiva que as submeterá, após leitura, a assinatura dos partícipes.

Cláusula Vigésima. Todos os documentos pertinentes a MENP-SUS/PR serão públicos e arquivados pela Secretaria de Estado da Saúde, que os remeterá, anualmente, ao Arquivo do Conselho Estadual de Saúde.

IX - Disposições finais

Cláusula Vigésima Primeira. O descumprimento deste Regimento será considerado como rompimento das bases fundamentais da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR.

Cláusula Vigésima Segunda. Os casos omissos, dúvidas e controvérsias relativos à aplicação do presente Regimento serão dirimidos pela Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR.

Cláusula Vigésima Terceira. Compete exclusivamente à Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS/PR propor sobre a alteração do presente Regimento mediante a aprovação do CES.

Cláusula Vigésima Quarta. Este Regimento será publicado no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário de Estado da Saúde.